

UMA NOVA VISÃO AOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NA VENEZUELA

Patrícia Zarzalejo León – Advogada com Pós-graduação em Direito Militar, Gama Filho-Praetorium (em curso), Capitão de Fragata da Marinha da Republica Bolivariana da Venezuela, aluna da EGN (Escola de Guerra Naval).

Na Venezuela, os Tribunais Militares formam parte do poder judiciário e são considerados tribunais especiais para processar e julgar os militares, esse Tribunal é regido por juízes (que são oficiais) militares das Forças Armadas pertencentes ao quadro complementar, que são incorporados quando aprovados por concurso público. Eles são incorporados para servirem na área jurídica e podem ser designados também para formarem os Conselhos que processam e julgam os militares em seus crimes. Não há o Conselho Misto como o existente no Brasil, que coaduna a sabedoria do juiz-auditor (civis que possuem faculdade de Direito e que atuam como juiz nos Conselhos) e os demais juízes militares (militares que não possuem faculdade de Direito, porém são exímios conhecedores da vida de caserna).

O Código da Justiça Militar publicado na ¹Gazeta Oficial N° 5.263, de 17 de setembro de 1998, é o instrumento legal que promove a justiça para a manutenção da ordem e a disciplina nas Forças Armadas Nacional na Republica Bolivariana da Venezuela, com a finalidade de impulsionar a eficiência e efetividade na jurisdição militar.

Entretanto, com a promulgação da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (CNRBV) no ano de 1999, grande parte dos artigos do supramencionado diploma castrense não foram recepcionados pela constituição. A Lei não contemplou a inclusão de militares leigos (sem faculdade de Direito) como possíveis integrantes de um tribunal misto e continuou com os juízes militares (bacharéis em Direito) em seus tribunais colegiados, que atualmente continuam cumprindo essa função.

O artigo 261 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela, estabelece:

A jurisdição penal militar é parte integrante do Poder Judiciário, e seus juízes serão selecionados por concurso. Seu âmbito de competência, organização e modalidades de funcionamento serão regidos por um sistema acusatório de acordo com o artigo 10 previsto no Código Orgânico da Justiça Militar. A comissão de delitos comuns, violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade, serão julgados pelos Tribunais Ordinários². A competência dos Tribunais militares se limita aos delitos de natureza militar.

A lei regulará o relativo às jurisdições especiais e a competência, organização e funcionamento dos Tribunais, enquanto não estiver previsto nesta Constituição. Expressa taxativamente que a jurisdição penal militar é parte integrante do Poder

¹ OFICIAL, Gazeta da Venezuela é o correspondente ao Diário Oficial no Brasil.

² Tribunais Ordinários na Venezuela são os correspondentes aos Tribunais da esfera comum no Brasil.

Judiciário; é por isso que foi reformado o Código da Justiça Militar no ano de 1998, para adaptar o procedimento penal ao sistema acusatório e deixar para trás o sistema inquisitivo; em 2005, cria-se o Circuito Judicial Penal Militar para o Direito Processual Penal Militar e seus tribunais se adaptam à estrutura que prevê o Tribunal Supremo de Justiça³.

Ainda que fossem iniciadas as mudanças para adaptar a Justiça Militar ao mandato da ordem Constitucional, os Tribunais de Julgamento continuariam constituindo seus Conselhos apenas por militares profissionais da área do direito, excluindo a participação dos militares leigos que não possuem conhecimento de direito, mas têm ampla experiência na área militar, tornando-se um valor agregado às decisões deste Tribunal.

A instituição do julgamento por militares leigos surge como uma necessidade de que a sentença penal seja ditada como colaboração de juízes acidentais, não permanentes, nem profissionais, que não formem parte da burocracia judicial, ou seja, se ocupam da administração da justiça, porém, uma vez constituídos em seus papéis de juízes do Conselho, colaborem com sua experiência militar para se ter um julgamento mais justo e ao final do processo voltem para seus serviços regulares.

Por um lado, isto significa um novo conceito que consiste na adesão de um modelo concreto de ajuizamento criminal, que permite aos representantes militares conhecer, controlar e valorar a prova que decide o caso e por outro lado, como consequência necessária, que estes representantes estejam presentes durante o juízo no qual se incorporam elementos válidos para determinar a sentença, onde se escutam todos os intervenientes do processo que pretendam influenciar na decisão.

Deve-se recordar que, como já dizia Montesquieu : “Não se pode dar o poder de julgar a um Senado Permanente”. “Este é o único meio que não vinculará o poder de julgar a nenhum estado e a nenhuma profissão”....

A inclusão do sistema com a participação leigos nos Tribunais Penais Ordinários não foi considerada arbitraria. Essa idéia de inclusão de um Conselho Misto advém dos ideais Iluministas e da Revolução Política que se desenvolveram na França e nos demais países europeus e americanos, entre os séculos XVII e XIX com o liberalismo burguês.

Esse movimento político sugeria uma mudança total na administração da justiça penal.

Foi na Inglaterra onde se impôs o sistema de ajuizamento criminal consistente no julgamento oral e o tribunal integrado por leigos; este por sua vez, acidentalmente, passaram a ser obrigados a julgar sobre os conflitos penais que se apresentavam no contexto social como uma forma específica de distribuição do poder político ou de organização judicial.

Na Venezuela, com o advento da constituição de 1999, surgiu a possibilidade de se adotar um sistema composto por pessoas do povo, leigos que participam dos conselhos. O legislador teve que escolher entre o sistema de jurados e o do tribunal dos

³ Tribunal Supremo de Justiça na Venezuela corresponde ao Supremo Tribunal Federal no Brasil.

leigos, sendo escolhido este último por se tratar de uma opção mais justa, barata e adequada aos tempos atuais. Conseguindo uma maior celeridade processual, evitando assim, atrasos processuais que eram causados por meio da constituição dos jurados no código derogado.

Como a constituição deu margem à aplicação de pessoas do povo integrando um tribunal misto para processar e julgar crimes comuns. Poderia ser de igual modo, mas agora não por pessoas do povo e sim por militares leigos para serem incluídos aos Conselhos que julgam crimes militares com o fim, de uma sentença mais pautada na experiência de caserna que eles possuem e por juizes (bacharéis em Direito) que saibam a parte da lei.

Para o Dr Rincón⁴, o Direito Penal Militar é uma parte integrante do Direito Penal e constitui uma de sua vertente mais importante, é um Direito Penal Especial de acordo com a Constituição, prevê e sanciona única e exclusivamente os delitos de natureza militar e se baseia e desenvolve mediante o Código Orgânico da Justiça Militar.

Também assinala o autor que o Direito Penal Militar rege as relações que têm lugar num setor da sociedade com determinadas características, como é o mundo militar, que se encontra intimamente vinculado com a segurança e defesa nacional; aplicando os princípios constitucionais da mesma forma que aqueles que se regem pelo Direito Penal Comum. O autor afirma que o Direito Penal Militar tem que estar totalmente ajustado à Constituição e não pode colidir com suas disposições, já que mesmo sendo um direito especial, também não pode se constituir numa exceção do direito, porque todas suas normas devem ser compatíveis com a Constituição Nacional, como lei fundamental que é. Para Raúl Eugenio Zaffaroni⁵, segundo a citação feita por Rincón em seu texto, seria aberrante pensar que a ordem jurídica está defendida por algo que não está ligado a ele.

Através da **Gazeta Oficial 38.021**, de 13 de Setembro de 2004, **Resolución Nº 2004-0009**, 18 de Agosto de 2004, emanada da Comissão Judicial do Tribunal Supremo de Justiça, se cria a Organização Jurisdicional e Administrativa “Circuito Judicial Penal Militar”, o qual está abaixo do Presidente da Corte Marcial, dependendo funcionalmente da Comissão Judicial do Tribunal Supremo de Justiça, afim de garantir a autonomia dos juizes. Conforme o artigo 4º do Código Orgânico Processual Penal, e administrativamente do Ministério da Defesa, especialmente no que se refere ao pressuposto, conforme o previsto no artigo 310 da Lei Orgânica das Forças Armadas Nacionais.

A organização Jurisdicional do Circuito Judicial Penal Militar está estruturada da seguinte maneira:

⁴ RINCÓN, Iván Darío, ex-presidente do Tribunal Supremo de Justiça da Republica Bolivariana da Venezuela.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, advogado, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Litoral (1964), e atual Ministro da Corte Suprema de Justiça da Argentina desde 2003.

A Corte Marcial que exerce funções de Corte de Apelações e Tribunal Constitucional, com competência a nível Nacional, integrada por uma sala de cinco juízes (profissionais do Direito) situada na Capital da República.

Tribunais Militares de Controle, integrados por dezoito Tribunais .

Tribunais Militares de Juízo.

Tribunais de execução.

O novo Código da Justiça Militar deve pautar-se nos novos critérios que a constituinte de 1999 estabeleceu para a justiça militar. A democracia venezuelana requer uma justiça militar que corresponda em todo seu âmbito com um estado democrático e social de direito.

A palestra da advogada GUTIERREZ⁶ propõe que a o Estado tenha um programa político coerente, que implique em ratificar as fraquezas e/ou os obstáculos que têm surgido na aplicação desse Direito-Dever, consagrado tanto na Constituição como no Código Orgânico Processual Penal.

Com a participação cidadã se ativa um mecanismo de controle social na gestão pública dos juízes, fiscais do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados em exercício.

A participação cidadã é uma garantia de decisões ditadas com transparências, imparcialidade, probidade e justiça demandada pela sociedade.

Da mesma forma seria a participação dos militares leigos nos Conselhos que processam e julgam os militares.

Ao considerar a justiça militar como jurisdição especial, surge necessariamente a manutenção da disciplina nas Forças Armadas, com o fim de dar vigência aos critérios de independência e soberania nacional e assegurar a integridade da mesma. É evidente que a Justiça Militar deve ser garantia de uma unidade militar e do sustento de seus pilares fundamentais da hierarquia e disciplina.

Destarte, com a proposta de integrar a participação dos militares leigos na legislação militar, tal como a jurisdição comum fez em adotar a participação dos cidadãos, visto que a constituição da república venezuelana permite tal atuação, seria de importante valia para assegurar um julgamento pautado na lei (atuação dos juízes togados) e na experiência militar (participação dos juízes leigos) finalizando uma sentença mais justa para todos os militares.

⁶ GUTIERREZ, Miriam. *Participação Cidadã no ato de julgar*. Tese – Faculdade de Direito. Venezuela: Universidade Católica, v.1, p.37, 2004